



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

lgl.

Sessão de 18 setembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.750

Recurso n.º : 113.123 - Processo nº 11075.002849/90-91

Recorrente : TRANSPORTES TACORAL LTDA.

Recorrid : DRF - URUGUAIANA - RS

TRÂNSITO ADUANEIRO. A multa estatuída no ART. 521, III, c, do RA é inaplicável ao caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado, para o que cabem sanções de natureza administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE: TRANSPORTES TACORAL LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

191

R E L A T Ó R I O

O AI de 12.10.90 foi lavrado para exigir a multa do ART. 521, III, c, do RA tendo em vista que o trânsito aduaneiro efetuado pela interessada ao amparo das DTAs:

Nº	INÍCIO	PRAZO	CONCLUSÃO
1355	11.06.90-18:00 HS	72:00 HS	15.06.90-17:14 HS (6ª Feira)
1661	17.07.90-19:00 HS	72:00 HS	23.07.90-08:10 HS (2ª Feira)
1662	17.07.90-19:00 HS	72:00 HS	23.07.90-08:10 HS (2ª Feira)

conforme exame das Torna Guias, foi concluído após o término do prazo estabelecido pela fiscalização.

Em impugnação tempestiva de fls. 12 a 16 que leio em Sessão, e que considero neste transcrito, é alegado em resumo:

- 1- Só a Repartição de destino poderia fazer a autuação pois foi a primeira autoridade que tomou conhecimento da infração.
 - 2- Não consta do processo se foram baixados ou não os Termos de Responsabilidade.
 - 3- A multa do ART. 521, III, c, do RA pune a comprovação fora do prazo e não a conclusão do trânsito fora do prazo.
 - 4- A comprovação é responsabilidade da Repartição de destino e não do transportador.
 - 5- O prazo estabelecido não é suficiente para conclusão do trânsito e não se considerou as dificuldades que as rodovias apresentam, além de não se respeitar na sua fixação a limitação constitucional da jornada de trabalho (ART. 7º, XIII, da CF) em 8 horas e que, ao se considerar uma velocidade média 40 Kms/hora do veículo, ter-se-ia 320 Km/dia, sendo impossível cobrir o percurso de 1800 Km em 3 dias.
- Cita o telex 0141 de 16.01.90 da CSA, cuja cópia é anexada, que sugere, para a fixação desse prazo, se deve em conta uma velocidade média de 50 Km/hora.

- 6- A fiscalização ao fixar o valor dos tributos (base de cálculo) não levou em consideração a redução de alíquotas previstas nos Acordos da ALADI.
- 7- Que as mercadorias chegaram intactas e cita decisões desta Câmara em favor de sua tese.

São juntadas pela Repartição aos Autos, além de decisões desta Câmara sobre a matéria, e comunicação do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores Autônomos de Bens de Uruguaiana dizendo que o tempo, aproximadamente, gasto por caminhões entre essa cidade e São Paulo é de 72 horas, além de outras DTAs entre Uruguaiana e São Paulo e vice-versa cujos prazos de 72 horas foram cumpridos, sendo que as primeiras são da própria RECTE.

A decisão de 1ª Instância elenca entre seus "consideranda" os seguintes, em síntese:

- 1- Cabe a Repartição de destino atestar a data e hora da chegada e enviar a Torna Guia a de origem, perante a qual foi firmado o Termo de Responsabilidade, cabendo a essa a baixa ou execução do mesmo, conforme o caso.
A Torna Guia funciona como verdadeira representação da Repartição de destino à de origem e que o local onde é lavrado o Auto não resulta em prejuízo à parte.
- 2- Conforme o § 1º do ART. 276 do RA os responsáveis pelos trânsitos' estão sujeitos às penalidades previstas no RA.
- 3- Os prazos para execução do trânsito foram acertados de comum acordo com as empresas transportadoras usuárias do regime, sendo eles mais do que suficientes.
Se eles não fossem exequíveis não deveriam ter sido aceitos pela RECTE. Várias empresas o cumpriram no mesmo trajeto, como a própria interessada e o critério usado é correto pois no sentido inverso a DRF/São Paulo fixou as mesmas 72 horas, nem foi ele contestado por esse sujeito passivo.
- 4- O prazo para comprovação da chegada confunde-se (é o mesmo) com o da execução da operação, sendo cabível a penalidade aplicada.

Manteve a ação fiscal. Não se referiu a uma arguição feita pela RECTE, mas cita a Informação Fiscal que rebate a questão da base de cálculo, dizendo ela que o ART. 521 do RA, no seu "caput" reza: Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não

houvesse isenção ou redução.

Em Recurso tempestivo alega que, como disse na impugnação e não atacado pela autoridade, o trânsito concluiu-se num final de semana dentro do prazo mas a entrega só se realizou no início da seguinte.

Observo que na impugnação não foi feito tal questionamento.

Fala que não houve entendimento quanto ao prazo com as transportadoras e por essa razão levaram suas reclamações à CSA que expediu o já mencionado telex (fls. 22 que leio em sessão).

Afirma que mais de 80% dos trânsitos estão sendo concluídos fora do prazo, a menos que a empresa se disponha a pagar horas extras, com as conseqüências que disso advém.

Os filiados do Sindicato que se manifestou perante à Repartição não estão habilitados ao trânsito aduaneiro por possuírem veículos de pequeno porte. Esses tem velocidade maior que os de tamanho grande e, em sendo autônomos, não há pagamento de horas extras. Além do mais, não cita a resposta da ABTI que congrega as empresas que posuem veículos pesados.

Não concorda que os prazos de comprovação e de execução se confundem. Das fls. 47 a 49 mostra sua argumentação a respeito que leio em Sessão.

É o Relatório. 

V O T O

O RA em seu ART. 264 estabelece que:

"A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encontra a mercadoria a ser transportada, concederá o regime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada e cautelas julgadas necessárias."

A responsabilidade do transportador que opere nesse regime está estipulada no ART. 276 do RA dizendo que ele responderá pelo conteúdo dos volumes e "deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria."

Verifica-se, pois, que existem prazos para execução do trânsito e para comprovação da chegada da mercadoria.

Essa comprovação faz-se perante a Repartição de origem do trânsito e ela é feita pela Repartição de destino que encaminha à de origem a Torna Guia.

O ART. 280 do RA, inserido na Subseção que cuida da Conclusão da Operação de Trânsito, estatui em seu § 2º:

"A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático"

e o § 4º adiciona, ainda, que o transportador que incorrer em atraso contumaz ficará sujeito à proibição de realizar operações de trânsito aduaneiro..

Tais são as penalidades aplicáveis pela conclusão da operação de trânsito fora do lapso de tempo deferido, o que deve ser efetuado pela autoridade concedente do regime.

E o ART. 521, III, c, também do RA, impõe multa pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro.

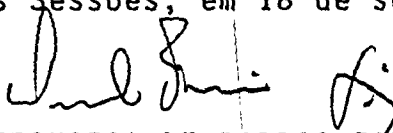
Essa é a apenação pela comprovação a destempo.

Temos, destarte, situações fáticas diversas, que não se confundem, com penalidades distintas.

A autuação, nestes Autos, foi pela conclusão do trânsito além do momento autorizado e a penalização aplicada reporta-se à comprovação fora do prazo.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.



lgl

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator